



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 10 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.003513/98-02
Recurso nº : 126.291
Acórdão nº : 202-15.754

Recorrente : **CELSU'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/10/05
VISTO

COFINS. É que nula a decisão que versa sobre tributo estranho ao lançamento.

Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CELSU'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31/04/05
<i>Blanca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.003513/98-02
Recurso nº : 126.291
Acórdão nº : 202-15.754

Recorrente : CELSU'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de COFINS para constituir crédito tributário decorrente de depósito judicial a menor na ação cautelar 92.0600976-1, por terem sido efetuados sem a atualização monetária pela UFIR, nos períodos abril a setembro de 1992 e de novembro de 1992 a outubro de 1993. Os referidos depósitos foram convertidos em renda da União.

A impugnação, que afrontou apenas o direito de a União constituir o referido crédito, foi denegada, sendo mantido o lançamento.

Irresignado com a r. decisão, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, pede-se a decretação de nulidade do *decisum*, tendo em vista que o mesmo refere-se ao PIS, enquanto a exação é da COFINS. Argúi que o direito de a Fazenda constituir os referidos créditos foi alcançado pela decadência, devendo ser aplicado o prazo do § 4º do artigo 150 do CTN. Por fim, insurge-se contra a aplicação da Taxa SELIC como juros moratórios, ao fundamento de que a mesma é confiscatória e ilegal, postulando a aplicação de juros moratórios de 1% a.m., com base no § 1º do artigo 161 do CTN.

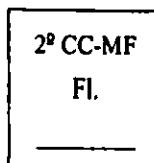
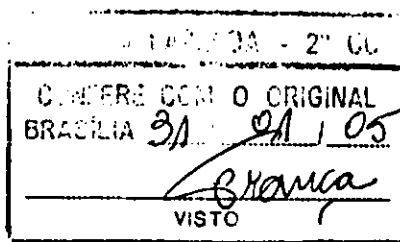
À fl. 68, arrolamento de bens para seguimento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003513/98-02
Recurso nº : 126.291
Acórdão nº : 202-15.754



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A preliminar pugnada deve ser provida.

Ocorre que a decisão *a quo* refere-se em seu todo à contribuição para o PIS, não sendo mero erro material, sendo citado, inclusive o Decreto que regulamentou aquela contribuição.

Como o presente recurso versa exação referente à COFINS, estreme de dúvidas que a r. decisão é nula, pois estar-se-ia suprimindo uma instância em relação à matéria efetivamente veiculada no lançamento.

Ante o exposto, DECLARO A NULIDADE DA R. DECISÃO, DEVENDO OUTRA SER PROLATADA EM BOA FORMA, AFRONTANDO A COFINS. APÓS, REABRA-SE O PRAZO PARA RECURSO A ESTE COLEGIADO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004


JORGE FREIRE //